



ESTADO DE GOIÁS  
SECRETARIA-GERAL DE GOVERNO  
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO  
COORDENAÇÃO DO CONSELHO PLENO

Processo: 202300063001599

Nome: CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DE GOIÁS

PARECER SGG/COCP - CEE-18461 Nº 20/2023

**I- Histórico:**

A Deputada Bia de Lima, Presidente da Comissão de Educação da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás solicita, por meio do Ofício n. 004/2023 - Comissão de Educação, de 15 de junho de 2023, solicita parecer deste Conselho sobre o Projeto de Lei N. 16 de 03 de março de 2022, de autoria do Deputado Estadual Karlos Cabral que visa instituir diretrizes para campanha permanente de combate ao racismo nas escolas, eventos esportivos e/ou culturais do Estado de Goiás.

Convém destacar que o Deputado Relator da matéria, Amilton Filho, pretende subsidiar o seu Parecer com as possíveis contribuições deste Órgão de Estado, responsável pela normatização e fiscalização da Educação no Sistema Educativo do Estado de Goiás.

Eis o histórico do feito, passamos a análise e conclusão.

**II - Análise e Conclusão:**

Por oportuno, é necessário informar que o pedido aqui apresentado está amparado, em especial, no Artigo 160 da Constituição do Estado de Goiás e o Artigo 14, da lei Complementar N. 26/98, que trata das atribuições do Conselho Estadual de Educação de Goiás.

A partir desse entendimento compete ao Conselho Estadual de Educação de Goiás analisar a matéria apresentada pelo nobre Deputado Karlos Cabral, relativa a ações em Instituições de ensino no Estado de Goiás.

Na minuta da Lei fica exposto:

Art. 1º Ficam instituídas as diretrizes a serem observadas na elaboração e execução de campanhas públicas voltadas para o combate ao racismo nas escolas e nos eventos esportivos e/ou culturais no âmbito do Estado de Goiás.

Parágrafo único. Compreendem-se como manifestações do racismo, o preconceito e a discriminação racial ou étnico-racial fundada em distinção, exclusão, restrição ou preferência baseada em raça, cor, religião, descendência ou origem nacional ou étnica que tenha por objeto anular ou restringir o reconhecimento, gozo ou exercício, em igualdade de condições, de direitos humanos e liberdades fundamentais nos campos político, econômico, social, cultural ou em qualquer outro campo da vida pública ou privada, nos termos da Lei nº 7.716, de 05 de Janeiro de 1989, e da Lei nº 12.288, de 20 de julho de 2010.

I — Poderão ser adotadas as seguintes ações na campanha permanente de combate ao racismo nas escolas, eventos esportivos e/ou culturais;

II — a difusão de vídeos ou reprodução de áudios com conteúdo voltado para o combate ao racismo, folhetos, cartazes informativos e/ou anúncios no sistema de som, durante os intervalos dos eventos esportivos e culturais, assim como nas escolas, quando esses mecanismos estiverem à disposição;

III - a divulgação dos telefones dos órgãos de denúncia do racismo, através de, cartazes permanentes ou temporários, afixados de forma visível ao público das escolas e dos eventos esportivos e culturais;

IV — Indicação ou disponibilização de materiais pedagógicos e livros didáticos em consonância com as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação das Relações Étnico-raciais e para o Ensino de História e Cultura Afro-Brasileira e Africanas emitidas pelo Ministério da Educação

V — proposição de atividades que visem o combate ao racismo, através da promoção de ações nas escolas, como debates e campanhas de sensibilização sobre o respeito às raças, etnias, religiões e povos tradicionais e seus impactos.

Art. 3º São objetivos da campanha permanente contra o racismo:

I - o enfrentamento do racismo nas escolas públicas e privadas, nos eventos esportivos e culturais;

II - a conscientização sobre a importância da igualdade e do combate ao racismo.

Art. 4º Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.

Art. 5º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

A presente proposta de Lei encaminhada pela presidente da Comissão de Educação, Deputada Bia de Lima, de autoria do Dep. Karlos Cabral deve ser analisada por esse Conselho Estadual de Educação, somente nos objetivos vinculados a Educação Escolar, que interferem na dinâmica das Instituições de Ensino. Dessa forma, mesmo com a relevância inquestionável não cabe a esse Conselho analisar a pertinência de proposta legislativa vinculada a política cultural e/ou esportiva. Esse Conselho entende que essas esferas da ação do poder público tem o condão educativo, entretanto, não se trata de educação formal. Destaco, que esse parecer se debruçará sobre os aspectos que alcançam o sistema educativo do estado de Goiás.

Colocando essa premissa, ressaltamos que o seguinte trecho e os desdobramentos do mesmo estão ligados a Educação Estadual, cabendo a esse CEE emitir parecer opinativo. Destaco inicialmente o seguinte trecho: "Art 1. Ficam instituídas as diretrizes a serem observadas na elaboração e execução de campanhas públicas voltadas para o combate ao racismo nas escolas...". Trata-se de uma proposta extremamente louvável, importante e urgente que requer a união de toda a sociedade brasileira.

Observamos que a Lei nº 9.394 - LDB: Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, desde 2003, contempla a obrigatoriedade da oferta de História e Cultura Africana e Afro-Brasileira. A inclusão destes componentes curriculares nas escolas brasileiras, ensinar História e Cultura Africana e Afro-brasileira tem o objetivo de formação de uma sociedade mais justa e igualitária. Ter narrativas de um passado, a construção de uma identidade faz parte da proposta de uma formação anti-racista. Nesse fito, o Conselho Estadual de Educação estabelece que todas as Instituições de Ensino do Sistema Educativo Estadual que devem:

"Incluir no Projeto Político Pedagógico da unidade escolar uma proposta em que conste a metodologia, o trajeto ou o percurso que a escola fará para cumprir a Resolução CNE/CP N. 01/2004 e Parecer CNE/CP N. 003/2004 que estabelecem as Diretrizes Nacionais da Educação para as Relações Etnicorraciais e a Resolução CEE/CP N. 03/2009. Esta Resolução estabelece normas para a inclusão, no Sistema Educativo do Estado de Goiás, das disposições das Leis Federais 10.639/2003 e 11.645/2008, que tratam da inclusão no currículo oficial da rede de ensino da temática "História e Cultura Afro Brasileira e Indígena".

*"Art. 26-A. Nos estabelecimentos de ensino fundamental e de ensino médio, públicos e privados, torna-se obrigatório o estudo da história e cultura afro-*

*brasileira e indígena. (Redação dada pela Lei nº 11.645, de 2008).*

*§ 1º O conteúdo programático a que se refere este artigo incluirá diversos aspectos da história e da cultura que caracterizam a formação da população brasileira, a partir desses dois grupos étnicos, tais como o estudo da história da África e dos africanos, a luta dos negros e dos povos indígenas no Brasil, a cultura negra e indígena brasileira e o negro e o índio na formação da sociedade nacional, resgatando as suas contribuições nas áreas social, econômica e política, pertinentes à história do Brasil. (Redação dada pela Lei nº 11.645, de 2008)*

*§ 2º Os conteúdos referentes à história e cultura afro-brasileira e dos povos indígenas brasileiros serão ministrados no âmbito de todo o currículo escolar, em especial nas áreas de educação artística e de literatura e história brasileiras. (Redação dada pela Lei nº 11.645, de 2008)”*

A legislação vigente já abarca ações voltadas a população negra e indígena, entretanto observamos que o projeto de Lei proposto permite um olhar mais amplo para outros grupos em fragilidade social, por exemplo ciganos, refugiados de países latino americanos, judeus, mulçumanos entre outras etnias possíveis. Deve-se observar se é de interesse do legislador esse alcance dilatado que deslindamos anteriormente.

O paragrafo único que explica o que se entende por manifestação de racismo é extremamente pertinente. Vinculando-se a Lei nº 7.716, de 05 de Janeiro de 1989, também conhecida como Lei do Racismo, uma importante conquista do movimento negro feita no calor das comemorações do centenário da Abolição da Escravidão. A proposta legislativa evoca ainda a Lei nº 12.288, de 20 de julho de 2010 que estabelece o Estatuto da Igualdade Racial.

A criminalização do racismo, o Estatuto da Igualdade Racial e a obrigatoriedade do Ensino de História e Cultura Afro-Brasileira são os exemplos mais importantes da legislação federal, em âmbito penal, civil e educacional. O Ministro Silvio Luiz de Almeida, em seu livro *Racismo Estrutural* afirma que:

as instituições reproduzem as condições para o estabelecimento e a manutenção da ordem social. Desse modo, se é possível falar de um racismo institucional, significa que a imposição de regras e padrões racistas por parte da instituição é de alguma maneira vinculada à ordem social que ela visa resguardar. Assim como a instituição tem sua atuação condicionada a uma estrutura social previamente existente – com todos os conflitos que lhe são inerentes –, o racismo que essa instituição venha a expressar é também parte dessa mesma estrutura. As instituições são apenas a materialização de uma estrutura social ou de um modo de socialização que tem o racismo como um de seus componentes orgânicos. Dito de modo mais direto: as instituições são racistas porque a sociedade é racista.

Esta frase aparentemente óbvia tem uma série de implicações. A primeira é a de que, se há instituições cujos padrões de funcionamento redundam em regras que privilegiem determinados grupos raciais, é porque o racismo é parte da ordem social. Não é algo criado pela instituição, mas é por ela reproduzido. Mas que fique a ressalva já feita: a estrutura social é constituída por inúmeros conflitos – de classe, raciais, sexuais etc. –, o que significa que as instituições também podem atuar de maneira conflituosa, posicionando-se dentro do conflito. *Em uma sociedade em que o racismo está presente na vida cotidiana, as instituições que não tratem de maneira ativa e como um problema a desigualdade racial irão facilmente reproduzir as práticas racistas já tidas como “normais” em toda a sociedade. É o que geralmente acontece nos governos, empresas e escolas em que não há espaços ou mecanismos institucionais para tratar de conflitos raciais e sexuais. Nesse caso, as relações do cotidiano no interior das instituições vão reproduzir as práticas sociais corriqueiras, dentre as quais o racismo, na forma de violência explícita ou de microagressões – piadas, silenciamento, isolamento etc.* Enfim, sem nada fazer, toda instituição irá se tornar uma correia de transmissão de privilégios e violências racistas e sexistas. De tal modo que, se o racismo é inerente à ordem social, a única forma de uma instituição combatê-lo é por meio da implementação de práticas

antirracistas efetivas. É dever de uma instituição que realmente se preocupe com a questão racial investir na adoção de políticas internas que visem:

a) promover a igualdade e a diversidade em suas relações internas e com o público externo – por exemplo, na publicidade; b) remover obstáculos para a ascensão de minorias em posições de direção e de prestígio na instituição; c) manter espaços permanentes para debates e eventual revisão de práticas institucionais; d) promover o acolhimento e possível composição de conflitos raciais e de gênero (ALMEIDA, 2019, 32-33 grifo nosso)

A preleção do atual Ministro de Direitos Humanos e da Cidadania do Brasil evidencia como é relevante que as instituições tenham ações ativas e propositivas de combates ao racismo, tendo em vista que esse ainda permeia a cultura brasileira. Todos somos responsáveis na construção de uma educação para a diversidade cultural.

Antes de concluir esse parecer destacamos que o texto proposto pelo ilustre legislador tem um alcance maior que as relações étnico raciais, cobrindo refugiados de conflitos militares, grupos religiosos minoritários e outras etnias.

Finalmente, destacamos que o presente Projeto de Lei coaduna com os esforços para que o racismo não seja um empecilho para a conquista igualitária dos direitos sociais previstos na constituição brasileira. No que tange a educação, são iniciativas como essas ampliam as possibilidades da escola formar para a cidadania plena.

**É o parecer.**

**Edson Arantes Júnior**

Conselheiro Relator

O conselho Pleno aprovou este parecer **por unanimidade**.

ALMEIDA, Silvio. Racismo estrutural. São Paulo: Polen, 2019.

**SALA DAS SESSÕES DO CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DE GOIÁS**, em Goiânia, aos 25 dias do mês de agosto de 2023.



Documento assinado eletronicamente por **EDSON ARANTES JUNIOR, Conselheiro (a)**, em 28/08/2023, às 08:03, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **FLAVIO ROBERTO DE CASTRO, Presidente do Conselho**, em 28/08/2023, às 10:33, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://sei.go.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=1](http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador **51115043** e o código CRC **A47AEC4A**.

COORDENAÇÃO DO CONSELHO PLENO

RUA 23 63, S/C - Bairro SETOR CENTRAL - GOIANIA - GO - CEP 74015-120 - (62)3201-9821.



Referência: Processo nº 202300063001599



SEI 51115043